



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
INFRAESTRUTURA**

Projeto de Lei nº 171/2025

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: "Autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** -Secretaria Municipal de Saúde- aquisição de insumos Hospitalares para atender as necessidades do hospital Municipal Amelio Joao da Silva.

**PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO**

1 – Relatório

A presente análise deste relator se debruça sobre a constitucionalidade orçamentária do Projeto de Lei nº 171/2025, que propõe a autorização para a abertura de crédito adicional especial no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

Este crédito tem sua origem em recursos vinculados à receita, especificamente provenientes do Fundo Municipal de Saúde, e foi depositado em conta em 04 de setembro de 2025.

A finalidade primordial deste crédito é a aquisição de insumos hospitalares essenciais para o funcionamento do Hospital Municipal Amélio João da Silva, unidade de saúde fundamental para a população de Rolim de Moura.

A urgência e relevância da matéria se manifestam na necessidade contínua e ininterrupta de suprimentos que garantam a excelência e a segurança



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

dos serviços prestados pela referida unidade hospitalar, um pilar no atendimento às demandas de saúde da comunidade local.

O Projeto de Lei nº 171/2025, em sua essência, busca sanar uma lacuna orçamentária que, se não suprida, poderia comprometer seriamente a capacidade operacional do Hospital Municipal Amélio João da Silva. A origem dos recursos, devidamente identificada como emenda de convênio firmada com o Deputado Estadual **Ribeiro da Sipol**, confere uma destinação específica e vinculada a esses valores.

O fato de o recurso ter sido depositado na conta do Fundo em data recente, 04/09/2025, reforça a necessidade de uma ação legislativa célere para que os fundos possam ser efetivamente utilizados em sua destinação prevista, sem atrasos que possam impactar a rotina do hospital e, consequentemente, a saúde dos munícipes.

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Memorando nº 325/SEMUSA/25 e do Processo Eletrônico nº 5536/2025, anexo ao projeto, detalha a imprescindibilidade da aquisição desses insumos hospitalares. A narrativa apresentada pela pasta enfatiza que a constante demanda por materiais como medicamentos, materiais cirúrgicos, de higiene e outros suprimentos básicos é um fator determinante para a manutenção da qualidade dos serviços de saúde oferecidos.

A indisponibilidade desses itens, mesmo que temporária, pode levar a interrupções no atendimento, adiamento de procedimentos e, em casos mais graves, à impossibilidade de realizar intervenções médicas necessárias, gerando um impacto direto e negativo na assistência à população.

A justificativa para a abertura de crédito adicional especial reside justamente na insuficiência ou na imprevisibilidade de recursos orçamentários no planejamento inicial para cobrir despesas extraordinárias e urgentes, como a aquisição de insumos hospitalares em volume significativo.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

O Projeto de Lei nº 171/2025 visa, portanto, a adequação do orçamento municipal para atender a uma necessidade premente e emergencial, garantindo que o Hospital Municipal Amélio João da Silva possa continuar a desempenhar seu papel crucial no sistema de saúde local.

A natureza vinculada do recurso, proveniente de uma emenda parlamentar, adiciona um elemento de obrigatoriedade na sua aplicação, reforçando a necessidade de sua alocação para o fim específico a que se destina.

A situação fática apresentada destaca a importância estratégica do Hospital Municipal Amélio João da Silva para o município de Rolim de Moura, servindo como um ponto de referência para o atendimento médico e hospitalar.

A narrativa sublinha que o funcionamento regular e eficaz desta unidade depende intrinsecamente da disponibilidade contínua de insumos hospitalares. A ausência desses materiais compromete diretamente a capacidade de resposta do hospital, tanto em situações cotidianas quanto em emergências, o que, por sua vez, impacta negativamente a assistência prestada à população.

O depósito do recurso em 04/09/2025 e a origem via emenda de convênio com deputado estadual configuram os elementos factuais que demandam a apreciação e aprovação legislativa para a efetivação da despesa.

O Memorando nº 325/SEMUSA/25 e o Processo Eletrônico nº 5536/2025, que acompanham o projeto, fornecem o contexto administrativo e a comprovação da necessidade pela Secretaria Municipal de Saúde. Estes documentos, em conjunto com a descrição do Projeto de Lei, delineiam um cenário em que a gestão pública municipal busca ativamente assegurar os recursos financeiros necessários para a manutenção e aprimoramento dos serviços de saúde.

A abertura do crédito adicional especial é apresentada como a via legal e administrativa adequada para viabilizar a aquisição dos insumos, demonstrando a preocupação em evitar descontinuidade na prestação de



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

serviços essenciais e em garantir que a população receba o atendimento de saúde com a qualidade e a segurança que lhe são devidas.

É o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO.

A análise meritória do Projeto de Lei nº 171/2025, em sua redação e justificativa, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

A Carta Magna, em seu artigo 165, § 8º, atribui ao Poder Legislativo a capacidade de deliberar sobre temas orçamentários, incluindo a autorização para a abertura de créditos adicionais, vejamos;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Como também confere na Carta Magna no Artigo 30 aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa que abrange a esfera orçamentária e financeira. A capacidade de planejar, executar e controlar o próprio orçamento é essencial para que o Município promova o desenvolvimento social e econômico de sua comunidade.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A presente análise deste relator debruça-se sobre a legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa que autoriza a abertura de crédito adicional especial, com o escopo de prover recursos no montante de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** para a aquisição de insumos hospitalares destinados ao Hospital Municipal Amélio João da Silva.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A fundamentação do pleito reside no excesso de arrecadação de receitas vinculadas, depositado na conta do Fundo Municipal de Saúde, originado de emenda de convênio parlamentar, e na premente necessidade de garantir o regular funcionamento da referida unidade hospitalar, assegurando a prestação contínua e qualificada de serviços de saúde à coletividade.

2.1- Da Constitucionalidade da Destinação de Recursos para Ações e Serviços Públicos de Saúde.

A constitucionalidade da proposição legislativa em tela, no que concerne à destinação de recursos para a aquisição de insumos hospitalares, encontra seu esteio primordial nos preceitos que regem a saúde pública em nosso ordenamento jurídico.

O Art. 198 da Carta Magna de 1988 estabelece as balizas do Sistema Único de Saúde (SUS), preconizando a descentralização administrativa, o atendimento integral com enfoque preventivo e a participação comunitária.

Conforme elucidado no § 1º do referido dispositivo, o financiamento do SUS é provido por recursos da seguridade social e por aportes de todas as esferas de governo, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A alocação de verbas oriundas de emenda de convênio, proveniente de representação parlamentar estadual, para suprir as carências materiais do Hospital Municipal Amélio João da Silva, alinha-se intrinsecamente ao imperativo constitucional de prover acesso equânime e qualificado aos serviços de saúde, garantindo a operacionalidade e a efetividade da unidade hospitalar.

A conformidade da iniciativa legislativa com os ditames constitucionais e legais que norteiam o financiamento e a execução das políticas públicas de saúde é inquestionável.

O Art. 198, § 2º, da Constituição da República, impõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apliquem, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, montantes mínimos calculados sobre suas respectivas bases de arrecadação tributária.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A aquisição de insumos hospitalares, objeto do projeto de lei, configura-se como uma ação direta e indispensável para a manutenção e a excelência dos serviços públicos de saúde, cumprindo, destarte, os objetivos traçados por tais normativos.

Ademais, a vedação expressa no Art. 199, § 2º, da Constituição Federal, que proíbe a destinação de recursos públicos a instituições privadas com fins lucrativos, é rigorosamente observada, visto que os recursos são direcionados ao Hospital Municipal, ente público, e não a entidades privadas com propósito de lucro.

Em face do exposto, a destinação de recursos para a aquisição de insumos hospitalares, conforme delineado no Projeto de Lei nº 171/2025, revela-se plenamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

A utilização de verbas provenientes de emenda de convênio para atender às necessidades do Hospital Municipal Amélia João da Silva está em consonância com os princípios da saúde pública, a obrigatoriedade de aplicação de recursos mínimos em ações e serviços de saúde, e a vedação ao emprego de verbas públicas para fins lucrativos.

A aquisição de insumos hospitalares constitui uma medida direta e essencial para assegurar o atendimento contínuo e de qualidade à população, em alinhamento com os objetivos constitucionais de tutela à saúde e ao bem-estar social.

Assim, a proposição legislativa em questão satisfaz os requisitos de constitucionalidade e legalidade, garantindo a correta aplicação do erário público em benefício da saúde pública municipal.

2.2- Da Adequação da Abertura de Crédito Adicional Especial como Instrumento de Gestão Orçamentária.

A abertura de crédito adicional especial, tal como postulada no Projeto de Lei nº 171/2025, configura-se como o instrumento jurídico-orçamentário mais



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

adequado para atender às necessidades emergenciais de aquisição de insumos hospitalares para o Hospital Municipal Amélio João da Silva.

A modalidade de crédito adicional especial é a mais apropriada, uma vez que visa a suprir a carência de dotação orçamentária específica para a despesa em questão, em estrita conformidade com o preceito contido no Art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, que define os créditos especiais como aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

A origem do recurso, oriundo de emenda de convênio e já depositado na conta do Fundo Municipal de Saúde, atesta a disponibilidade de provisão financeira e a necessidade premente de sua alocação para a aquisição de insumos essenciais, o que se coaduna perfeitamente com a finalidade deste tipo de crédito.

A fundamentação legal para a concessão de créditos adicionais especiais encontra respaldo robusto na Lei nº 4.320/1964.

O Art. 43 desse diploma legal estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais está condicionada à existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, podendo tais recursos advir, inclusive, do produto de operações de crédito autorizadas, desde que juridicamente viabilizem sua realização pelo Poder Executivo.

No caso em apreço, o excesso de arrecadação de receitas vinculadas, que propiciou a criação do crédito especial, constitui uma fonte de recursos disponíveis, conforme explicitado no inciso II do § 1º do referido artigo.

Ademais, o Art. 72 da Lei nº 4.320/1964 determina que a aplicação de receitas vinculadas a fundos especiais deve ser realizada mediante dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais, assegurando o controle e a transparência na gestão dos recursos públicos, o que, por conseguinte, legitima a proposição do Projeto de Lei nº 171/2025 para a instituição de tal dotação.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A exigência de autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais especiais, conforme estatuído no Art. 42 da Lei nº 4.320/1964, é plenamente atendida pela tramitação do Projeto de Lei nº 171/2025 perante o Poder Legislativo Municipal.

Em vista do exposto, a autorização para a abertura do crédito adicional especial, no montante de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, destinado à aquisição de insumos hospitalares, ostenta plena validade jurídica e constitucional.

O Projeto de Lei nº 171/2025 atende aos requisitos legais e orçamentários pertinentes, apresentando a justificativa necessária e a indicação de recursos disponíveis, em estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/1964.

A imperatividade de assegurar o funcionamento regular do Hospital Municipal Amélio João da Silva e a prestação de serviços de saúde de qualidade à população justificam a urgência e a pertinência da proposição, garantindo que a gestão dos recursos públicos seja conduzida com transparência e eficiência, em observância rigorosa à legislação vigente.

O ato de abertura do crédito adicional, após a devida aprovação legislativa, deverá pormenorizar a importância, a espécie e a classificação da despesa, em conformidade com o Art. 46 da Lei nº 4.320/64, o que, de fato, assegura o controle orçamentário e a transparência na gestão da despesa pública.

Feito as devidas observações do presente parecer segue-se para a conclusão.

3-CONCLUSÃO.

Em face do exposto, este Relator da **COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA** manifesta parecer **FAVORÁVEL Á**



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

APROVAÇÃO face à constitucionalidade do artigo 30 da CF/88 e à legalidade da Lei nº 4.320/64, no que tange ao **Projeto de Lei nº 171/2025**, que Autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** - Secretaria Municipal de Saúde- para a aquisição de insumos Hospitalares voltado a atender as necessidades do hospital Municipal Amelio Joao da Silva.

Este é o Voto/Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 06 outubro de 2025.

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Relator

De Acordo

JANETE LINS

MARCO ANTONIO